

071



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 242 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/14
PROCESSO Nº. 1/536/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201000353-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: WALTER ALVES DA SILVA
AUTUANTE: Antonio Alves de Castro
MATRÍCULA: 037973-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. O agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização os arquivos magnéticos no layout DIF referentes ao exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte já havia transmitido mensalmente os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco antes da lavratura do Auto de Infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como em consulta ao sistema de entrega de DIFs.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de apresentar os meios magnéticos do exercício de 2007, no prazo, pois não foram atendidos o termo de início e termos de intimação.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 1.925.320,99
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 38.506,41
TOTAL	R\$ 38.506,41

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.28518 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23042 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.010001 às fls. 07;
- DIFEF às fls. 08;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 09;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 12;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 13;
- Dilatação para defesa às fls. 14;
- Documentos às fls. 15/17;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 18.

A contribuinte, às fls. 19/23, apresentou defesa requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que o autuante não apresentou a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação fiscal, bem como das circunstâncias em que foi praticado, de modo que descumpriu o que preceitua o art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99, de tal sorte que se entende pela insubsistência da acusação fiscal.

Às fls. 30/34, temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista a descaracterização da acusação em liça, vez que o contribuinte já havia entregue os arquivos magnéticos em formato DIFEF referentes ao período de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2007, de modo que inexistente razão para que a acusação prepondere, tendo em vista que o autuado já havia cumprido a referida obrigação fiscal. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

Por intermédio do Parecer de Nº 106/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, haja vista que se constatou que o contribuinte já havia realizado a entrega dos arquivos magnéticos em formato DIF referentes ao período de 2007 antes da lavratura do Auto de Infração em tela.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WALTER ALVES DA SILVA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 201000353-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente ao exercício de 2007.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Em análise acurada aos fólios processuais, observa-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2007, haja vista que a empresa está obrigada a emitir tais documentos, tendo em vista que é usuária do Processamento Eletrônico de Dados - PED.

A legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme prevê o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Nesta consonância, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Todavia, de encontro ao exposto acima, após análise acurada dos autos processuais, verificou-se que a autuada já havia enviado ao Fisco os arquivos eletrônicos solicitados, de modo que se infere que o contribuinte enviou os determinados arquivos ao Fisco antes da lavratura do Auto de Infração, de tal sorte que se verifica que a acusação em liça não merece prosperar.

Corroborando a explanação feita acima, ressalta-se que a constatação da entrega dos arquivos magnéticos foi realizada com base em consulta ao sistema de entrega de DIEFs, de tal sorte que restou demonstrado que o contribuinte havia transmitido mensalmente as DIEFs referentes ao exercício de 2007 antes da lavratura do Auto de Infração, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

modo que impende destacar que a acusação fiscal carece de fundamento legal capaz de consubstanciar a procedência da autuação fiscal.

Tecidas estas considerações, insta consignar a máxima do Direito Romano que leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas no procedimento na constituição do crédito tributário, haja vista que o autuada já havia transmitido mensalmente ao Fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2007 antes da lavratura do Auto de Infração, de tal sorte que a medida mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1º Instância.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



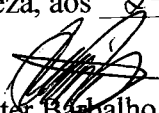
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

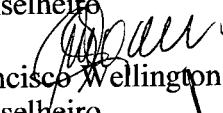
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **WALTER ALVES DA SILVA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Abílio Francisco de Lima que se pronunciaram pela procedência do feito fiscal. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2014.


Valter Barbalho Lima
Presidente (*em exercício*)

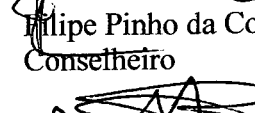

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

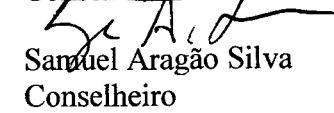

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado